



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/7

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA RELATORA,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL:**

Recurso Eleitoral n.º 567-60.2012.6.21.0020

Procedência: Erechim (20ª Zona Eleitoral – Erechim)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – CARGO – VEREADOR – PREFEITO – VICE-PREFEITO – PARTICIPAÇÃO EM INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA – INDEFERIMENTO DE PETIÇÃO INICIAL – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO

Recorrente: COLIGAÇÃO SIM VAMOS ADIANTE (PRB – PDT – PT – PMDB – PSC – PSB – PCdoB)

Recorridos: COLIGAÇÃO ALIANÇA MAIS ERECHIM – AME (PP – PTB – DEM – PHS – PV – PSDB – PSD)

JOSÉ RODOLFO MANTOVANI (Vereador de Erechim)

VINICIUS ANZILIERO

MARINES ROSA RONSONI

Relatora: DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA

– PARECER –

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 77 DA LEI N.º 9.504/97. Rejeição da inicial. Inépcia. Hipótese não verificada. Fato descrito que configura, em tese, ilícito eleitoral. Reforma de prédio particular, com finalidade comunitária, custeada com recursos públicos municipais. Natureza da obra inaugurada, se pública ou privada, dada a origem dos recursos que custearam. Questão que se confunde com o mérito, em cuja sede deverá ser oportunamente apreciada. Aptidão da inicial. **Parecer pelo provimento do recurso.**

I – RELATÓRIO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/7

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela coligação COLIGAÇÃO SIM VAMOS ADIANTE (PRB – PDT – PT – PMDB – PSC – PSB - PCdoB) contra sentença (fls. 65-66) que julgou extinta a representação das fls. 2-11, por inépcia da inicial, com fundamento no art. 23, inc. III, §5º, da Resolução nº 23.367/11 do TSE. Em síntese, entendeu o juízo monocrático que a inicial não descreve, nem ao menos em tese, fato que se enquadre na conduta vedada prevista no art. 77 da Lei nº 9.504/97.

A coligação recorrente alega que a descrição contida na inicial perfectibiliza a conduta vedada prevista no art. 77 da LE, que veda aos agentes públicos em campanha eleitoral comparecimento a inauguração de obras públicas. Aduz que a obra inaugurada é pública porque feita com recursos públicos municipais, embora realizada em prédio pertencente a uma entidade privada. Sustenta que presença de qualquer candidato em inauguração de obra pública perfectibiliza a infração, e não apenas de candidatos apoiados pela situação. Pugna pela reforma da sentença, a fim de que os autos baixem à origem, seja instaurada a investigação e tenha seu regular trâmite.

Parecer do MPE às fls. 76-77.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, fl. 79.

II - FUNDAMENTOS

O recurso merece prosperar.

A coligação recorrente insurge-se contra decisão que rejeitou a inicial, por inépcia.

A peça exordial atribui aos representados a prática da conduta vedada prevista no art. 77 da Lei das Eleições, que assim dispõe:

Art. 77. É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro ou do diploma.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3/7

Rodrigo López Zilio¹ esclarece que tal dispositivo teve sua redação modificada pela Lei nº 12.034/09, quando passou a estabelecer que é vedado a qualquer candidato - e não apenas aos candidatos a cargos do Poder Executivo, segundo a redação original –, comparecer, nos três meses que precedem o pleito, a inauguração de obras públicas, sob pena de cassação do registro ou do diploma:

O art. 77 da LE, em sua redação originária, dispunha a proibição aos candidatos a cargos do Poder Executivo participar, nos três meses que precedem o pleito, de inaugurações de obras públicas, sendo que a inobservância do disposto no artigo sujeitava o infrator à cassação do registro. Atualmente, por força da redação dada pela Lei nº 12.034/09, o art. 77 da LE estabelece que é vedado a qualquer candidato comparecer, nos três meses que precedem o pleito, a inauguração de obras públicas, sob pena de cassação do registro ou do diploma.

Assim, tal vedação passou a ser imposta a qualquer candidato, contanto que esteja disputando o pleito na circunscrição onde inaugurada a obra, independentemente do cargo pretendido, conforme acima visto. De outra parte, o conceito de “obra pública” a que se refere o dispositivo legal abrange, além da construção, também a reforma, fabricação, recuperação e ampliação.

Nesse sentido, a lição de Rodrigo López Zilio²:

Para uma eficaz consecução do objetivo visado pelo legislador, a concepção de obra pública deve ser a mais ampla possível. Por consequência, não parece admissível a distinção entre obra ou reforma de obra pública, para fins de exclusão da regra do art. 77 da LE. Ademais, o próprio legislador dá conceito amplo à obra pública no art. 6º, I, da Lei nº 8.666/93, quando define que abrange, além da construção, também a reforma, fabricação, recuperação e ampliação.

Na espécie, a COLIGAÇÃO SIM VAMOS ADIANTE (PRB – PDT – PT – PMDB – PSC – PSB - PCdoB) visa à responsabilização dos representados COLIGAÇÃO ALIANÇA MAIS ERECHIM – AME (PP – PTB – DEM – PHS – PV – PSDB – PSD), JOSÉ RODOLFO MANTOVANI, Vereador de Erechim, VINICIUS ANZILIERO e MARINES ROSA RONSONI, pela prática da conduta prevista no art. 77 da LE. José Rodolfo e Vinícius Anziliero são candidatos a

1 ZILIO, Rodrigo Lopez. **Direito Eleitoral**. 3ª edição – Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012.

2 Obra citada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4/7

prefeito e vice, respectivamente, e Marines Rosa disputa a eleição proporcional. José Rodolfo é agente público, vereador do município de Erechim, RS.

Colhe-se na exordial o seguinte relato:

1. *O Município de Erechim, repassou recursos públicos para a Mitra Diocesana de Erechim no montante de R\$ 435.340,00 (quatrocentos e trinta e cinco mil, trezentos e quarenta reais), para auxiliar comunidades a realizar obras de interesse comunitário decididas através do Orçamento Participativo que beneficiaram 7 comunidades do Município de Erechim.*
2. *Dentre as comunidades beneficiadas com os recursos públicos está a comunidade do Distrito de Capoeirê, para a qual foram destinados R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) que foram utilizados para ampliação e conclusão do salão comunitário.*
3. *Tal repasse foi realizado com autorização legislativa, (Lei Municipal nº 5.121 de dezembro de 2011 – em anexo) tendo sido aprovada na sessão plenária do Legislativo Municipal em data de 12/12/2011, inclusive com o voto favorável do representado José Rodolfo Mantovani, eis que tal lei foi aprovada com voto favorável da unanimidade dos vereadores.*
4. *A obra em questão – conclusão do Salão comunitário – foi objeto de amplo debate junto a Comunidade de Capoeirê, através do Orçamento Participativo. Na assembleia realizada em data de 03/07/2010, a proposta de conclusão do salão comunitário obteve 81 votos sendo que a proposta segunda colocada (abertura e melhoria das estradas) recebeu 42 votos.*
5. *Como visto, a conclusão do salão comunitário recebeu o dobro de votos da segunda demanda. Tal apoio popular revela de forma solar e inequívoca a importância da obra para o distrito de Capoeirê.*
6. *O Convênio foi celebrado em 13/12/2011 e o repasse dos recursos públicos no montante de R\$ 90.000,00 foi efetivado, sendo que as obras foram realizadas.*
7. *Com efeito, no caso em questão a obra é tida como obra pública, eis que edificada com recursos públicos e no interesse público, isso porque é obra pública toda aquela executada diretamente pela Administração Pública com seus servidores próprios ou por terceirização ou faz de executar de forma indireta, como é o caso.*

Na sequência, a inicial descreve que, em 09/09/2012, foi inaugurado o referido salão comunitário, tendo os representados José Rodolfo Mantovani e Marinês Rosa Ronsoni



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5/7

comparecido e participado do evento comemorativo, ocasião em que tiveram sua presença anunciada. Tais candidatos também teriam, na oportunidade, distribuído material de propaganda eleitoral ao presentes e pedido votos. Marinês, segundo consta, também foi escolhida como “madrinha” da obra inaugurada, pelo que doou a quantia de R\$ 1.500,00 para a comunidade. Centenas de pessoas da comunidade teriam comparecido ao evento (fls. 2-11).

O MM. Juízo da 20ª ZE rejeitou a inicial, porque, no seu entendimento, a indigitada obra, realizada em entidade comunitária, não é pública, e sim particular; porque se algum candidato poderia se beneficiar do fato seria o candidato que atualmente é o detentor do executivo local; e porque a doação à comunidade feita pela candidata Marinês Rosa, presente ao evento, não configura conduta vedada.

Com a devida vênia, tal entendimento não merece prosperar.

Segundo a jurisprudência do Eg. TSE, para que a petição inicial seja considerada apta é suficiente que descreva fatos que, em tese, configurem ilícitos eleitorais, bem assim que se verifique a existência de consonância entre os fatos narrados e o pedido, ensejando o pleno exercício de defesa. Assim, mostra-se suficiente que sejam os fatos tidos por ilícitos articulados na inicial e levados ao conhecimento da Justiça Eleitoral.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2006. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ART. 262, IV, DO CÓDIGO ELEITORAL. DEPUTADO ESTADUAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E DE AUTORIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Para que a petição inicial seja apta, é suficiente que descreva os fatos que, em tese, configuram ilícitos eleitorais. Precedentes.

(...)

(Recurso Contra Expedição de Diploma nº 767, Acórdão de 04/02/2010, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Volume 38, Data 25/02/2010, Página 27)

PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE. EXCLUSIVA PROMOÇÃO PESSOAL. FILIADO. PRÉ-CANDIDATO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PRELIMINARES. INCOMPETÊNCIA DO CORREGEDOR-GERAL. INFRAÇÃO À LEI Nº 9.504/97. INÉPCIA DA INICIAL. FALTA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. INTERESSE DE AGIR. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

6/7

REJEIÇÃO. PEDIDO DE CASSAÇÃO DO PROGRAMA PREJUDICADO. PENA DE MULTA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO.

(...)

2. Não se caracteriza a inépcia da inicial quando existe a consonância entre os fatos narrados e o pedido, viabilizando, dessa forma, o pleno exercício de defesa, como ocorrido na hipótese destes autos.

(...)

(REPRESENTAÇÃO nº 931, Acórdão de 05/06/2007, Relator(a) Min. JOSÉ AUGUSTO DELGADO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 22/6/2007, Página 212)

Agravo Regimental. Agravo de Instrumento. Recurso Especial. Eleições 2004. Representação. Inépcia da Inicial. Ausência. Acórdão regional. Violação literal a dispositivo de lei. Inocorrência.

Não é inepta a inicial de Representação cujo pedido é formulado no corpo da petição. É suficiente que sejam descritos os fatos e seja levada ao conhecimento da Justiça Eleitoral eventual prática de ilícito eleitoral. Precedentes.

Para o conhecimento do Recurso Especial é necessário que seja demonstrada a violação direta e literal a dispositivo de lei.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 6283, Acórdão de 01/03/2007, Relator(a) Min. JOSÉ GERARDO GROSSI, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 19/03/2007, Página 176)

(Grifou-se)

REPRESENTAÇÃO. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. ALEGAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA IRREGULAR. USO INDEVIDO. MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. PROMOÇÃO. PRÉ-CANDIDATO. PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA. COMPROVAÇÃO. POTENCIALIDADE. DESEQUILÍBRIO. RESULTADO DO PLEITO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

A inépcia da inicial, na espécie, somente se verificaria quando ausente a consonância entre os fatos narrados e o pedido, impossibilitando o pleno exercício de defesa pelo representado.

A declaração de inelegibilidade prevista no art. 22 da Lei Complementar no 64/90 somente se configura quando há a comprovação da efetiva potencialidade do ato irregular para influir no resultado da eleição.

(REPRESENTAÇÃO nº 915, Acórdão de 13/02/2007, Relator(a) Min. FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 19/03/2007, Página 177)

(Grifou-se)

Ora, a coligação autora assevera que a inauguração do indigitado salão comunitário é pública, porque, embora o prédio pertença a uma entidade privada, sua reforma foi realizada com recursos públicos municipais, cuja utilização foi autorizada por lei aprovada pela Câmara



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

7/7

Municipal de Erechim, em sessão legislativa na qual teve participação um dos investigados na condição de edil, o ora candidato a prefeito José Rodolfo Montovani. Então, salvo melhor juízo, não há como se afastar, de plano, a ilicitude do fato no tocante à natureza da obra que foi inaugurada.

Ademais, o debate acerca da natureza da mencionada obra, se pública ou privada, considerada o origem dos recursos que a financiaram, nos termos da exordial, encontrará sede própria na oportunidade em que for apreciada questão de fundo, parecendo prematuro excluir-se, de plano, a ilicitude do fato.

Oportuno lembrar, ainda, que na nova dicção legal não só os candidatos às eleições majoritárias como também à proporcional, figuram como os destinatários da norma proibitiva, sendo de rigor a apuração do fato descrito à inicial, pelo prisma do art. 77.

Assim, verificado o atendimento dos requisitos da inicial, mostra-se necessário o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a sentença, com o retorno dos autos à origem, a fim de que seja procedida à instrução do feito e, após, prolatada sentença de mérito.

III – CONCLUSÃO

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL, com base nos fundamentos acima delineados, opina pelo provimento do recurso.

Porto Alegre, 22 de novembro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral